LIDO NO EXPEDIENTE Em. 103/05/2011

Assembleia Legislativa do Estado do Piano Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/Pl

Projeto de Indicativo de Lei n. 05 /2011.

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei ordinária estadual de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

Artigo 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Piauí, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

- § 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se:
- 1 o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;
- 2 o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF, for:
- a) pessoa física;
- b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- d) o condomínio edilício.
- § 2º Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:
- 1. na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- 2. relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- 3. se o adquirente for:
- a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;
- b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

Man

- 4. na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:
- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.
- Artigo 3º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º e do inciso IV do artigo 4º desta lei, na proporção do valor de suas aquisições.
- § 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:
- 1. o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- 2. o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item 1.
- § 2º A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda.
- § 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal.
- § 4º Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo IMC Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, observado o disposto nos §§ 5º a 7º.
- § 5º O crédito de que trata o § 4º deste artigo será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Macan

- § 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, na hipótese de o adquirente ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito de que trata o § 4º deste artigo:
- 1 somente será concedido se a receita bruta da empresa adquirente não superar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendário em que ocorreu a aquisição;
- 2 será limitado ao valor do ICMS recolhido pela empresa adquirente, por meio do regime do Simples Nacional, no ano-calendário em que ocorreu a aquisição.
- § 7º Compete à Secretaria da Fazenda calcular o IMC Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do "caput".
- § 8º Quando o fornecedor apurar o valor do ICMS devido nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, deve ser considerado o conjunto de estabelecimentos neste Estado.
- **Artigo 4º** A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:
- I estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí e definir o percentual de que trata o "caput" do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;
- II autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- III instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso IV deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

Macan

- IV permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor:
- a) entidades piauienses de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;
- b) entidades piauienses de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
- c) entidades piauienses culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
- V disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

- **Artigo 5º** A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2° desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:
- I utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício seguinte;
- II transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;
- III solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;
- IV utilizar os créditos em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

wan

- § 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.
- § 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado do Piauí.
- \S 4° A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.
- § 5° O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2° , não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.
- Artigo 5º-A À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no artigo 2º, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.
- § 1º No exercício da competência prevista no "caput" deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:
- 1 suspender a concessão e utilização do crédito previsto no artigo 2º e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
- 2 cancelar os benefícios mencionados no item 1 do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
- § 2º Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no item 1 do § 1º deste artigo, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção.

Artigo 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 2° desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado do Piauí;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único - O Estado deverá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre como efetuar pela Internet reclamações e denúncias relativas ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal.

Artigo 6º-A - A Secretaria da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar por meio da "internet" estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º - As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

- § 3º O disposto no § 2º não prejudicará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas previsto no artigo 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo.
- Artigo 6º-B O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ no documento fiscal relativo à operação.
- Artigo 7º Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 Unidade Fiscal do Estado do Piauí, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.
- § 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:
- 1- emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;
- 2 deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí;
- 3 dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- 4 induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.
- § 2º A multa de que trata este artigo será reduzida:
- 1 em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional,

instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

- a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;
- c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações;
- 2 nos demais casos, em:
- a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação;
- b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;
- c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º consideram-se apenas as autuações efetuadas com base neste artigo, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, que não tenham sido canceladas, e que não estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.
- § 4º O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de:
- 1 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da lavratura do AI Auto de Infração;
- 2 30% (trinta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;
- 3 20% (vinte por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.
- § 5º Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos itens 3 e 4 do § 1º, ou praticá-las juntamente com qualquer outra infração prevista neste

artigo, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Artigo 8º - Os créditos a que se referem o artigo 2º e o inciso IV do artigo 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido artigo 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Artigo 9º - O Poder Executivo manterá Linha de Crédito Especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí.

Artigo 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o artigo 2° desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portella, aos 28 de abril de 2011.

Margarete Coelho Deputada Estadual

RAZÕES DO INDICATIVO

A Nota Fiscal Piauiense é um programa de estimulo à cidadania fiscal no Estado do Piauí, implementado pelo presente indicativo de lei e, é claro, regulamento pelo Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo estimular os consumidores a exigirem a entrega do documento fiscal na hora da compra de mercadorias, bens ou serviços de contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Além disso, visa gerar créditos às pessoas físicas, às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional (com faturamento de até R\$ 240.000,00 ao ano), entidades da assistência social e da área da saúde e condomínios edilícios.

Para isso, o consumidor deve solicitar o documento fiscal no ato da compra e informar o seu CPF ou CNPJ para ter direito aos créditos e concorrer a prêmios.

Os estabelecimentos comerciais enviarão periodicamente essas informações para a Secretaria da Fazenda, que calculará o crédito do consumidor. Cabe ressaltar que a emissão de documento fiscal é uma obrigação do estabelecimento comercial e um dever do consumidor, como cidadão, exigir seu cumprimento.

Benefícios do Programa

Benefícios para o consumidor - o Programa reduz a carga tributária para o consumidor, sendo que até 30% do ICMS efetivamente recolhido a cada mês pelo estabelecimento fornecedor é distribuído a todos os compradores que forneceram seu CPF/CNPJ, proporcionalmente ao valor de sua compra.

Benefícios para a administração tributária - ampliação da base de contribuintes pela demanda por emissão de Notas e Cupons Fiscais, cruzamento eletrônico de informações e aprimoramento dos controles fiscais.

wan

Benefícios para o comerciante - redução de custos de aquisição de papel, redução de custos de impressão e armazenagem de documentos fiscais, simplificação das obrigações acessórias e incentivo ao uso de relacionamentos eletrônicos com clientes. O programa caminha no sentido da informatização de documentos em papel transformando-os em eletrônicos, pois exige que todas as notas emitidas sejam registradas pelos estabelecimentos no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

Objetivos do Programa

Incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do comerciante a entrega de documento fiscal hábil;

Reduzir o comércio informal e de produtos ilegais; Combater a sonegação fiscal.

O estímulo ocorre por meio dos seguintes mecanismos:

Os consumidores que se identificam com o CPF ou CNPJ na nota ou cupom fiscal recebem até 30% do ICMS recolhido pelo estabelecimento comercial, implicando na redução na carga tributária.

Doação de notas a entidades sociais: o consumidor que preferir não se identificar com o CPF poderá doar suas notas para entidades de assistência social ou da área da saúde para receberem o crédito em seu lugar.

Sorteios mensais de prêmios: cada R\$ 100,00 em compras no mês dá direito ao consumidor pessoa física, à entidade de assistência social e da área da saúde e ao condomínio edilício a um bilhete eletrônico para concorrer no sorteio.

Descrição da iniciativa

- a) O consumidor solicita o documento fiscal no ato da compra e informa o seu CPF ou CNPJ para ter direito aos créditos e concorrer a prêmios;
- b) O estabelecimento comercial registra o CPF ou CNPJ do comprador, emite o documento fiscal e o transmite eletronicamente à Secretaria da Fazenda;

Man

c) A Secretaria da Fazenda calcula automaticamente o crédito do consumidor.

Vantagens do Programa Nota Fiscal Piauiense

Pioneirismo - projeto pioneiro quanto à possibilidade de depósito dos créditos originários de ICMS em conta corrente do consumidor. Trata-se ainda do primeiro programa a prever sorteio eletrônico e doações a entidade de assistência social ou da área da saúde. Foi feita a "primeira" parceria com o Procon para autuações no âmbito do direito do consumidor;

Estímulo ao exercício da cidadania – o Programa Nota Fiscal Piauiense estimula os consumidores a pedir a Nota Fiscal no momento de suas compras, incentivando-os a exercer sua cidadania fiscal, contribuindo para o combate da sonegação e, ao mesmo tempo, obtendo, um ganho direto com essa atitude;

Integração com o Governo: o programa prevê a interação com consumidores e empresas, possibilitando a troca de informações, tais como: envio de dados fiscais do estabelecimento para a Fazenda, disponibilização de Notas Fiscais emitidas para cada consumidor e a geração de créditos; transparência e clareza na forma de distribuição de créditos e prêmios e a possibilidade de reclamações diretamente pela internet;

Facilidade de acesso - site amigável e de fácil acesso, possui menu para acesso rápido aos serviços disponíveis, manuais com informações específicas por setor, painel de destaque com as últimas novidades do projeto, consulta rápida aos créditos do consumidor e central de atendimento aos usuários.

São as razões que ensejam a plena acolhida a presente propositura nesta Casa Legislativa e também por parte do Poder Executivo Estadual.

Margarete Coelho Deputada Estadual



Assembléia Legislativa

Ao	Presi	dente	da	Com	issão -	de
			tic	2		
para	os (bevide	s fir	18.	1000 AND TO 1000 AND TO 1000	And designation of
É		01	0.5	2/3	U	
NEWSCHOOL AND THE	illing states to desirable of the	PK	Da	Q.		
Q_{0}	enceição	de Mi	aria L	ages C	Rodriau	**************************************
Ch	ele do	Nucleo	Com	issões	Téchie	i de sel

Ao Deputado

para relatar.

Em_

Presidente Con lingk. Constituição

J. Ga

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Indicativo de Lei nº 05/2011 – "Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, e dá outras providências."

Processo AL - 735/11.

Autor (a): Deputada Margarete Coelho Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCIN° /11

I - Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 735/2011, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, e dá outras providências."

A proposição em tela lista sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, que tem como objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 136 e seguintes do mesmo diploma legal.

A matéria objeto do projeto em exame é de natureza legislativa

Nesse sentido, no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, inexiste óbice para a sua aprovação, eis que obedece ao disposto no artigo 75 da Carta Estadual.

Cabe destacar que os Estados podem estabelecer normas de Direito do Consumidor conforme disposto na Constituição Federal, nos artigos 5°, XXXII, e 24, V e VIII, e no Código de Defesa do Consumidor, artigo 55.

O Projeto de Indicativo de Lei dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí com o objetivo de estimular o hábito dos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, colaborando assim com a fiscalização de tributos e com a redução da evasão fiscal

Em troca, será concedido créditos aos consumidores, desde que o consumidor exija a emissão de Documento Fiscal Eletrônico ou de outro documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

fiscal hábil que tenha sido objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

O crédito concedido poderá ser utilizado para reduzir o valor do débito do IPVA do exercício seguinte, depositado em conta corrente ou de poupança, ou transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica, conforme disposto no artigo 5°.

De acordo com artigo 6º do Projeto Indicativo de Lei, o Executivo pretende promover campanhas educativas para informar e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir a emissão de documentos fiscais a cada operação e prestação, a forma de receber e utilizar o crédito e os meios de verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado do Piauí.

O projeto prevê ainda, penalidades ao fornecedor que violar tal direito. Assim, prevê a aplicação de pena de multa ao fornecedor que deixar de emitir e entregar o documento ao consumidor, entregar documento que não seja o adequado, ou ainda deixar de efetuar o registro do documento, quanto este for obrigatório.

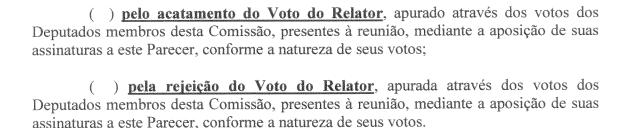
Pelo conteúdo do presente Projeto de Indicativo de Lei, temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com a política nacional e estadual. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Indicativo de Lei nº 05/2011 – "Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, e dá outras providências.", submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 15 de abril de 2011.

Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator